



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02718/11

Objeto: Câmara Municipal de Monte Horebe

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: José Nilton Pereira Dantas (de 01/01 a 08/07/2010) e Francisco Pessoa de Abreu (de 09/07 a 31/12/2010)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE, EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA. ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00721/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02718/11** trata da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, sob a responsabilidade dos Srs. **José Nilton Pereira Dantas (período de 01/01 a 08/07/2010)** e **Francisco Pessoa de Abreu (período de 09/07 a 31/12/2010)**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar inspeção *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos interessados¹ (fls. **32/37, 100/103, 104/105, 106/107, 108/109, 124/125 e 126/127**), elaborou relatório (fls. **19/28, 80/84 e 147/151**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Pessoal da Câmara (3,77% da RCL²) e com Total do Poder Legislativo (6,96% do somatório da receita tributária mais transferências do exercício anterior), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei Municipal nº 278/2008 e correspondeu a **14,40%** do percebido pelo Deputado Estadual, assim como a do Presidente da Câmara em relação ao Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,67%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto do limite estabelecido no art. 29, inciso VII, CF;

¹ Documentos TC Nº 09599/12, 09598/12, 09597/12, 09596/12, 09691/12, 09701/12, 09700/12 e 09702/12.

² Excluindo-se as obrigações patronais; incluindo-as, atinge 4,38% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02718/11

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

e entendendo remanescerem como irregularidades:

de responsabilidade do Sr. José Nilton Pereira Dantas

- ✓ inexistência dos balancetes dos meses de abril, maio e junho de 2010, da Câmara Municipal;

de responsabilidade do Sr. Francisco Pessoa de Abreu

- ✓ gastos com folha de pagamento, no equivalente a **70,42%** de sua receita, descumprindo o disposto no § 1º do art. 29-A da CF;
- ✓ pagamento de despesa extra-orçamentária, acima do valor inscrito, sem existir saldo anterior a pagar, com uma diferença de **R\$ 2.133,24**;
- ✓ inexistência na Câmara Municipal dos balancetes da Prefeitura, referentes ao exercício de 2010;
- ✓ pagamento de remuneração em excesso, em decorrência de aumento do valor dos subsídios nos meses de novembro e dezembro de 2010, sem observância do que reza o art. 37, inciso X, da CF, apesar de que, mesmo com esse aumento, o valor estava aquém do fixado em lei municipal, tendo em vista que até o mês de outubro foi pago valor inferior, dada a incapacidade da receita do Município de arcar com os valores estipulados na lei que fixou os subsídios dos vereadores.

O órgão técnico sugeriu, ainda, fosse feita recomendação ao atual gestor, *Sr. José Luciê Dias de Sousa*, para que: **i.** tome as medidas necessárias, inclusive judiciais, para que os balancetes da Prefeitura, referentes ao ano de 2010, sejam devolvidos ao arquivo da Câmara Municipal de Monte Horebe; **ii.** quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores para o quadriênio 2013/2016, sejam observados os limites constitucionais e que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, conforme estabelece a LRF.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra do Procurador *dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, entendendo não ter havido pagamento de remuneração em excesso, se considerado o exercício em sua integralidade, e opinando pelo/a **(fls. 86/89 e 153/159)**:

- julgamento regular com ressalva das contas anuais dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Monte Horebe, Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pessoa de Abreu, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02718/11

- imposição, com fulcro no o art. 56 da LOTCE-PB, de multa legal aos ex-gestores, Srs. José Nilton Pereira Dantas, em razão da inexistência de três balancetes, e Francisco Pessoa de Abreu, em decorrência dos gastos com folha de pagamento acima do percentual permitido;
- determinação à atual composição da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, para o quadriênio 2013/2016, sejam observados os limites constitucionais, bem como que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, conforme estabelece a LRF;
- recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Com fundamento no exposto no presente relatório e acompanhando o posicionamento do MPE, voto pela:

- **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas dos ex-Presidentes da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, exercício de **2.010**, **Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pessoa de Abreu**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **aplicação de multa** prevista no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, individualmente aos **Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pessoa de Abreu**;
- **determinação** à atual composição da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, para o quadriênio 2013/2016, sejam observados os limites constitucionais, bem como que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, conforme estabelece a LRF;
- **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02718/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02718/11** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas dos ex-**Presidentes da Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício de **2.010**, Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pessoa de Abreu, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Aplicar**, com base no art. 56 da LOTCE-PB, aos mencionados gestores **multa individual** no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Determinar** à atual composição da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, para o quadriênio 2013/2016, sejam observados os limites constitucionais, bem como que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, conforme estabelece a LRF.
- IV. **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de setembro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral/ M.P.E em exercício